

De: Valdir S. - SEGGOV-ASSJUR

Para: SEGGOV-CHEFGAB - Chefia de Gabinete - A/C Aldrovando J.

Data: 10/02/2022 às 14:16:26

Setores envolvidos:

PMJP, SEGGOV, SEGGOV-CHEFGAB, SEGGOV-ASSJUR, PROGEM-DIGEP

Mensagem e Projeto de Emenda à LOM

Caro Aldrovando,

Segue, anexo, a Mensagem Nº 008, juntamente com a Proposta de Emenda a Lei Orgânica, prontas para coleta da assinatura do sr. Prefeito.

Atenciosamente,

—

Valdir Paulino da Silva

Assistente Jurídico

SEGGOV

Anexos:

Mensagem_008_Proposta_de_Emenda_a_LOMJP_Altera_o_art_35_prazo_de_sancao_e_veto.pdf

MENSAGEM Nº 008/2022.

De 10 de fevereiro de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

VALDIR JOSÉ DOWLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica do Município, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que **“Acréscenta o parágrafo 10 ao art. 35 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa”**.

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa regula a deliberação executiva dos projetos de lei aprovados pela Câmara, bem como a respectiva devolução da matéria para o Parlamento Local. O procedimento previsto está em harmonia com as regras fixadas no art. 66 da Constituição da República, que trata do mesmo tema.

A proposta de alteração visa adequar o procedimento para atender à realidade local de grande produção parlamentar, que vem aprovando cada dia mais textos legais. Basta verificar os números de ordem da legislação municipal, que já atinge o patamar de mais de 14.000 (quatorze mil) leis para constar que a produção legislativa do Município de João Pessoa tem andado em ritmo mais acelerado do que o próprio Congresso Nacional.

Por outro lado, as leis são cada dia mais técnicas e específicas, demandando um estudo detido sobre constitucionalidade e interesse público. A título de exemplo, no final do ano de 2021, foram encaminhadas para sanção ou veto mais de 100 (cem) matérias, cuja apreciação fica comprometida no exíguo prazo atualmente previsto. Por isso, a alteração do caput e dos parágrafos 1º e 2º cuidam apenas de alargar o prazo de análise dos projetos por parte do Poder Executivo, com o escopo de atingir um processo legislativo mais justo e responsivo aos interesses do povo.

O parágrafo acrescido diz respeito à previsão de suspensão do prazo de sanção ou veto durante o recesso parlamentar, na linha do que já prevê, por exemplo o art. 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual prevê a suspensão dos prazos durante todos os períodos de recesso parlamentar, ao passo que, a alteração ora apresentada diz respeito tão somente ao recesso do final do ano.

A razão ontológica de tal proposta reside na constatação empírica de que o final do ano é o período de aprovação de grande volume de matérias por essa nobre Casa Legislativa, chegando a ser enviado ao Poder Executivo centenas de projetos de lei, para análise de sanção ou veto. Por outro lado, nesse mesmo período, a Administração Municipal está sempre empenhada na operacionalização da Lei Orçamentária Anual, inclusive, analisando e implantando as emendas parlamentares, para iniciar o ano com um orçamento vigente e operacional.

Portanto, registra-se que o início do ano é o período no qual o Poder Executivo precisa ter maior atenção para a análise do orçamento, devendo publicar o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, até o dia 20 de janeiro, pois só a partir disso é possível a execução de qualquer despesa: empenho, liquidação e pagamento.

Nesse contexto, a simultânea análise do grande volume de projetos aprovados pelo Parlamento milita em desfavor da qualidade do processo legislativo. Em outras palavras, textos legais vocacionados a interferir na vida das pessoas e dos agentes econômicos ficam submetidos a uma análise apressada por parte do Poder Executivo.

Sob a ótica da deliberação parlamentar, a suspensão proposta, na prática, tem pouco reflexo, já que os prazos para a CMJP não correm durante o recesso, nos termos do art. 251 do Regimento Interno dessa Casa. Sendo assim, a medida vai ao encontro da adequada apreciação dos textos legislativos, os quais têm o potencial de regular seguimentos econômicos e sociais da nossa cidade e, por isso, não podem estar submetidos a uma análise apressada.

Registre-se, por fim, que a medida não veda que o Poder Executivo aprecie os textos dentro do recesso parlamentar, mas apenas confere um prazo adequado para tal exame. Assim como ocorre no recesso do Poder Judiciário, a suspensão dos prazos não implica proibição da prática de atos, mas apenas uma dilação do prazo. Ou seja, permanece a

possibilidade de o Poder Executivo deliberar em menos prazo, notadamente quanto aos textos mais urgentes. Do mesmo modo, por coerência sistêmica, a suspensão não se aplica para as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Portanto, há interesse público na proposta, pois a regulação é uma função típica e indelegável do Estado, que deve exercê-la com total responsabilidade de correção. Sendo essa Casa de Leis um órgão vocacionado à prestação da tutela regulatória, requeremos a apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____ , DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o art. 28, inciso II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, propõe a seguinte alteração na Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 35 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

***Art. 35** O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 30 (trinta) dias úteis.*

***§ 1º** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.*

***§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

(...)

***§ 10** O prazo para a deliberação dos projetos de lei pelo Poder Executivo previsto neste artigo fica suspenso durante os recessos parlamentares, salvo com relação às leis orçamentárias.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8134-F2D6-8000-1125

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/02/2022 14:47:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8134-F2D6-8000-1125>